



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 5 de setembro de 2018.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 76/2018

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Emanuel Fernandes Freire da Silva, aprovado na Seção Ordinária do dia 7 de agosto de 2018, que ***“Dispõe sobre a implantação de câmeras de segurança e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio

Cabo Frio – RJ.

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Emanuel Fernandes Freire da Silva que “Dispõe sobre a implantação de câmeras de segurança e dá outras providências.”.

Muito embora louvável a intenção do legislador municipal, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, torna obrigatória a instalação de câmeras de segurança na Cidade de Cabo Frio, a fim de propiciar maior tranquilidade e segurança aos munícipes. Em que pese a nobre pretensão legislativa, há óbices a sua sanção, pelos motivos a seguir elencados.

Inicialmente, releva destacar a inconstitucionalidade formal presente na proposição em análise, que padece de flagrante vício de iniciativa, uma vez que o legislador adentrou em matéria ínsita à Administração Pública, em seu sentido objetivo de gestão dos interesses públicos, cuja competência é privativa do Executivo.

Essa ingerência indevida ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado na Lei Orgânica Municipal, por reprodução obrigatória do disposto na Constituição da República.

Além disso, ao estabelecer a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança, a proposta em comento, apresenta acentuada repercussão no orçamento municipal, uma vez que todas as despesas dela decorrentes correriam a expensas do Executivo.

Certo é que a inexistência de previsão orçamentária para custeio da instalação pretendida viola frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que trata-se de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito